



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.009893/91-17

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.832

Recurso n.º : 90.915

Recorrente : BILHARES GRACIOSA LTDA.

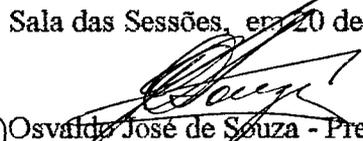
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

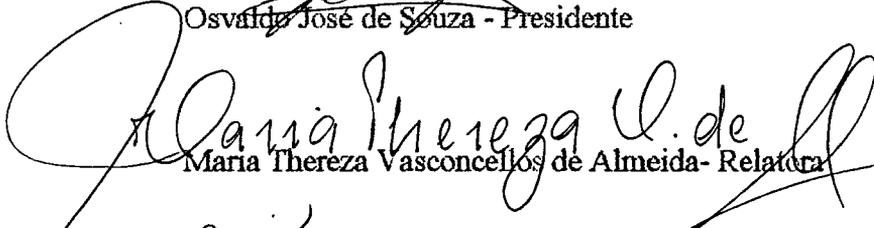
IPI - SAIDAS A TÍTULO DE LOCAÇÃO - Conforme jurisprudência consolidada neste Colegiado Administrativo, apoiada na legislação de regência, o fato gerador ocorre na primeira saída do estabelecimento industrial à título de locação - RIPI/82, art. 29, II. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BILHARES GRACIOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcelos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/JA/GB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009893/91-17

Recurso n.º: 90.915

Acórdão n.º: 203-01.832

Recorrente : BILHARES GRACIOSA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa cima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 162/163) em virtude de inexistência do destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi nas respectivas notas fiscais no momento da primeira saída das mesas de Bilhareto e Pebolins a título de locação, tendo como consequência a falta de declaração e recolhimento deste tributo, infringindo os seguintes dispositivos: 19-I; 22-II; 29-II; 54, 55 I b/II c; 62, 63-III; 68-I; 107-II.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 165/166) alegando, em síntese, que:

a) as primeiras saídas, alegadas pela fiscalização, não se tratam exatamente de primeiras saídas visto que as mesmas já haviam saído antes de 31.10.86, período considerado decadente;

b) a empresa passou a ser indústria em julho/86, quando adquiriu em setembro/86, 295 mesas de Terceiros, o que formou o acervo que possui atualmente, pouco acrescentando ao mesmo;

c) o critério utilizado para tributação como primeira locação deixa dúvidas, visto que as mesas são citadas como tributáveis e decadentes ao mesmo tempo. Como exemplo as mesas 1.067 que constam duas vezes como decadentes e uma vez como tributável. As de n.ºs 1.017, 1.059, 1.036, 1.039, 1082 e 1042, esta última tributada inclusive duas vezes;

d) as mesas consideradas tributáveis em levantamento procedido pelo representante do Ministério da Fazenda estão todas legalizadas, existindo uma diferença de 06 (seis) mesas que provavelmente foram baixadas por exaustão e não documentadas; e

e) o objetivo principal e preponderante da empresa é a locação, excepcionalmente ocorre uma fabricação ou uma venda.

A fls. 882/885, o fiscal autuante propõe a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 887/890) julgou procedente o lançamento ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009893/91-17
Acórdão n.º: 203-01.832

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Periodo de apuração: 11/86 a 04/91. Falta de lançamento, declaração e recolhimento do tributo quando da primeira saída do estabelecimento industrial a título de locação."

Cientificada em 03.07.92, a contribuinte interpôs em 31.07.92 recurso voluntário (fls. 907/908) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) os documentos de fls. 167/880 não mereceram sequer uma citação por parte do relator, tendo os mesmos sido completamente ignorados, quando ali está a prova de que a primeira saída já havia sido anterior;

b) quanto aos valores destacados nas NFs são valores simbólicos, sem valor comercial, já que destinam-se apenas a acompanhar a mercadoria a ser locada;

c) as mesas "produzidas" no estabelecimento são aquelas que estão documentadas e com impostos pagos. As demais não foram produzidas no estabelecimento. Foram adquiridas de Terceiros e isto está fartamente provado nos autos;

d) "miniatura" foi um termo utilizado no contrato de compra e venda registrado em cartório público e oficializado com NF de entrada, para definir que se trata de uma mesa de bilhar do tipo pequena, conhecida no Estado de São Paulo (vendedora) como miniatura; e

e) a defesa da contribuinte não pode ser ignorada como também o demonstrativo elaborado pelo representante do Ministério Público quando demonstra uma a uma as saídas de mesas no período de 04/86 a 06/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009893/91-17
Acórdão n.º: 203-01.832

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Entendo, no caso, não merece reparos a decisão recorrida.

Com efeito, não procede a alegação do interessado de que não existiu a primeira saída para locação.

Tendo a empresa iniciado suas operações no ramo em 14.07.86, fato atestado pela alteração contratual por cópia nos autos a fls. 180/182, seguiu utilizando o Bloco série B-1, para emitir suas notas fiscais.

Posteriormente, foram confeccionados 5 blocos série A-1, precisamente, em fevereiro de 1987, com autorização em 28 de janeiro do mesmo ano, e emitidas as notas fiscais 001 em 07 de dezembro de 1988 e 002 em 10 de fevereiro de 1989, conforme documentos de fls. 268 e 270.

Oportuna aqui citação ao art. 29, II do Decreto n.º 87.981/82 - RIPI, que se ajusta perfeitamente ao caso:

"Art. 29 - Fato gerador do imposto é:

- I -
II - a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial."

No processo era examinado, a contribuinte não utilizava habitualmente o documento usual para lançar o imposto quando da primeira saída do estabelecimento industrial, caracterização do fato gerador.

Registra, também, a recorrente manifesto inconformismo no que concerne ao critério utilizado para tributação.

Fundamenta sua irresignação, afirmando que números idênticos de mesas encontram-se consignados como decadentes e tributáveis, conjuntamente.

Ocorre que são duas as espécies de jogos, ou seja, bilhar e pebolins e no caso ocorreu coincidência numérica das mesas n.º 1.067, a de bilhar decadente e a de pebolins tributável, conforme registrou a própria autoridade fiscal a fls. 883.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.009893/91-17
Acórdão n.º: 203-01.832

De importante notar que, pelas peças constantes dos autos, verifica-se que os elementos para o levantamento do débito foram colhidos com certa dificuldade o que soe acontecer nos casos assemelhados pela atividade desenvolvida pela interessada. A utilização dos citados documentos, não obstante, foi feita de forma criteriosa, permitindo presumir-se o levantamento do débito de forma confiável.

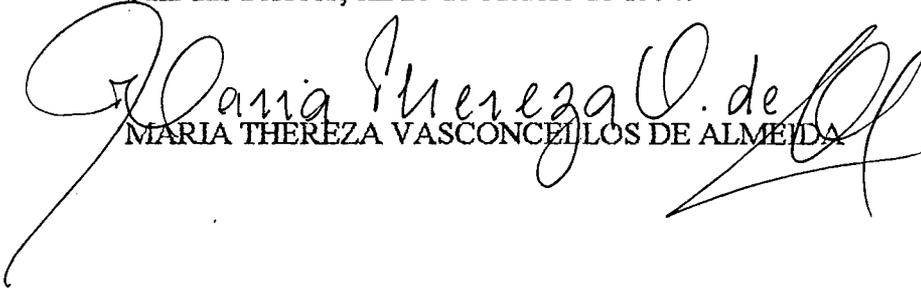
Verifica-se, ainda, pelas cópias das notas promissórias de fls. 41, venda de produtos, sem a emissão de notas fiscais, restar caracterizada a falta de lançamento do IPI.

De resto, a própria recorrente, ao final da peça recursal, requer seja desconsiderado parcialmente o Auto de Infração, alegando que, se em 07 (sete) meses de verificação, o auditor fiscal apurou 40% de mesas anteriores a novembro de 1986, como decadentes, se o trabalho fosse estendido um pouco mais, se chegaria à realidade dos fatos.

Considero, no entanto, o trabalho da fiscalização detalhou o feito fiscal de forma desejável.

Assim, diante do exposto, conheço do Recurso e mantendo íntegra a decisão recorrida; no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA